



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11030000093/13	24/06/2013 09:27:25	NUCLEO PATOS DE MINAS
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00272151-2 / ROBERTO BONTEMPO CARDOSO		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: BELO HORIZONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.140-082
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00272151-2 / ROBERTO BONTEMPO CARDOSO		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: BELO HORIZONTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.140-082
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Paraíso Chapadao		4.2 Área Total (ha): 200,8424	
4.3 Município/Distrito: CARMO DO PARANAIBA		4.4 INCRA (CCIR): 416.029.007.269-9	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 14947 Livro: 2-RG Folha: 001 Comarca: CARMO DO PARANAIBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 364.250	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.895.500	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,31% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			200,8424
Total			200,8424
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			54,9778
Pecuária			145,8646
Total			200,8424

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				18,2986
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			1,0000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			1,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - mata ciliar				1,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SAD-69	23K	363.700	7.894.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura				1,0000
Total				1,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		20,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1- Histórico:

Data da formalização: 18/06/2013

Data do pedido de informações complementares: 14/07/2014 e 27/10/2014

Data de entrega das informações complementares: 07/08/2014 e 12/11/2014

Data da emissão do parecer técnico: 12/11/2014

2- Vistoriantes

" Frederico Fonseca Moreira - CREA 94285/D

" César Teixeira Donato de Araújo - CREA-PA 26.500/D

3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para a intervenção de 1,00 hectares em APP com supressão de vegetação nativa. Pretende-se com a intervenção requerida a ampliação do barramento existente, com objetivo de irrigação.

4- Caracterização do empreendimento:

No dia 25 de junho de 2014 foi realizada a visita técnica à Fazenda Paraíso, registrada sob matrícula nº 14.947, livro 2-RG, fls 001, de área total de 200,8424 ha (certidão de registro e levantamento topográfico), localizada no município de Carmo do Paranaíba MG, propriedade de Roberto Bontempo.

Levantamento topográfico de responsabilidade do Eng. Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART nº: 2142113/2014.

A propriedade possui suas características homogêneas principalmente quanto ao relevo e tipo de solo. A topografia é plana. O Solo é o Latossolo Vermelho de Textura média e fertilidade alta. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

5- Caracterização da reserva legal e áreas de preservação permanente:

A propriedade apresenta matrícula com Termo de Responsabilidade de preservação de floresta firmado pelo proprietário. A averbação se deu em uma área de 40,48 hectares (conforme o CAR) descrito no AV-1-14947 anexo as áreas de preservação permanente, não inferior a 20% da propriedade, com fitofisionomia em cerrado stricto sensu e pastagem que será reflorestado conforme PTRF em anexo.

O requerente apresentou recibos estadual e federal do CAR, recibo nº MG- 3114303-F75F00B274664B888F2948A3F5ECA, em 27/10/2014. As informações prestadas no CAR do imóvel conferem com a vistoria realizada no dia 25/06/2014.

As áreas de preservação permanente (APP), encontra-se ao sul e oeste da propriedade, micro bacia do córrego Paraíso, na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

6- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 1103000093/13 foi requerida a intervenção de 1,00 hectares em APP com supressão de vegetação nativa. O proprietário tem como objetivo a agricultura irrigada.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

O requerente possui o FOB com nº: 1120821/2013 e pedido de outorga de direito de uso de águas protocolados na SUPRAM - TMAP.

A intervenção de 1,00 hectares em APP com supressão de vegetação nativa, se dará na construção de barramento, nas Coordenadas Planas (UTM/UPS): N: 7.894.507, E: 363733m; zona longitudinal 23K; datum horizontal: SAD69, meridiano central 45°, conforme batimetria apresentado pelo engenheiro agrônomo Washington Fiúza Paulinelli CREA-MG:19.677/D, ART nº: 1194638/2013 e conforme projeto estrutural apresentado pelo engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls - CREA-MG 87023/D, ART nº: 1214926/2013.

7- Do rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso estimado referente a intervenção em APP será de 20 m³ de lenha nativa que será utilizado na propriedade.

8- Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Impactos:

Diminuição da biodiversidade para a fauna e a flora local, benefício socioeconômico no entorno do empreendimento.

Medidas Mitigadoras:

Deverá o proprietário seguir rigorosamente os cálculos apresentado no projeto estruturador, apresentado pelo engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls - CREA-MG 87023/D, ART nº: 1214926/2013.

Na execução da obra deverá ser acompanhado por um profissional habilitado e emitir anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução.

Conservar e recuperar as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP) em 15,16 hectares de acordo com o Projeto Técnico de Recomposição da Flora, projeto e execução de responsabilidade do engenheiro agrícola e ambiental Cristian

Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART nº: 2142113/2014.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

9- Conclusão:

Diante do exposto, considerando que a Reserva Legal já se encontra averbada, o cadastro ambiental rural (CAR) concluído, o processo encontra-se dentro da legalidade, opino favoravelmente pelo deferimento da intervenção em 1,00 hectares em APP com supressão de vegetação nativa.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela COPA - TM/AP.

10- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 48 meses conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Deverá o proprietário seguir rigorosamente os cálculos apresentado no projeto estruturador, apresentado pelo engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls - CREA-MG 87023/D, ART nº: 1214926/2013.

Na execução da obra deverá ser acompanhado por um profissional habilitado e emitir anotação de responsabilidade técnica(ART) de execução.

Conservar e recuperar as Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente(APP) em 15,16 hectares de acordo com o Projeto Técnico de Recomposição da Flora, projeto e execução de responsabilidade do engenheiro agrícola e ambiental Cristian Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART nº: 2142113/2014.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 25 de junho de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000093/13

Ref.: Requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor ROBERTO BONTEMPO CARDOSO, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de vegetação em 1,000ha de área de preservação permanente (APP).

2 - A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a ampliação de barramento existente com objetivo de irrigação das atividades de culturas anuais e cafeicultura. Segundo informações constantes nos autos, a atividade é exercida na Fazenda Paraíso Chapadão, município de Carmo do Paranaíba-MG.

3 - Conforme documentos acostados ao processo, a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 200,8424ha e reserva legal de 40,4800ha, conforme AV-1-14947, estando esta área devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

4 - O empreendimento é considerado, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, como passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme FOB nº 1120821/2013 e possui outorga de uso de águas, conforme processo nº 3096/2014 devidamente deferida.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que não há alternativa técnica locacional para a intervenção requerida e que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida é considerada como de interesse social, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em 1,0000ha em APP com supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias listadas no Parecer Técnico e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, conforme art. 4º, §§ 2º e 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em área de preservação permanente. Assim, a DCP da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 21 de julho de 2015